

Executivo 1

TERÇA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2010

**GABINETE
DA GOVERNADORA**



LEI Nº 7.424, DE 14 DE JUNHO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF/BNDES, para aplicação no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, através do Poder Executivo, autorizado a contratar e garantir empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$366.720.000,00 (trezentos e sessenta e seis milhões, setecentos e vinte mil reais), a serem aplicados na execução do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF/BNDES, no âmbito do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 3.794, de 7 de outubro de 2009, do Banco Central do Brasil, e das normas e condições fixadas pelo BNDES, observadas as disposições legais para contratação de operações de crédito e condições específicas em vigor.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a vincular, como contragarantias, à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas Receitas Tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 1º Para garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida e demais obrigações decorrentes dos financiamentos ou operação de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de cuja cota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.

§ 2º Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 3º O Tesouro Estadual prestará o aval à operação de que trata esta Lei.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Pará, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empréstimos e para o financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros e acessórios resultantes, bem como os valores necessários ao atendimento da contrapartida do Estado no financiamento junto ao BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 6º Os recursos provenientes desta operação de crédito deverão ser creditados em conta específica e a sua aplicação deverá ser feita obedecendo exclusivamente a seguinte proporcionalidade:

I - 51% (cinquenta e um por cento) para os 143 Municípios, considerando o indicador populacional, na forma do Anexo I;

II - V E T A D O

III - V E T A D O

IV - 11,5% (onze e meio por cento) para aplicação, com valores iguais, indicados individualmente através de emendas parlamentares.

§ 1º Os valores destinados aos Municípios, na forma do inciso I deste artigo, deverão ser repassados em cota única, para conta específica das Prefeituras Municipais, até 72 horas contadas da entrega dos respectivos planos de aplicação, sob pena de responsabilidade.

§ 2º V E T A D O

§ 3º O Poder Executivo deverá informar, mensalmente, ao Poder Legislativo, a execução orçamentária referente aos recursos financeiros aprovados nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de junho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

ANEXO I

MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO ESTIMADA EM 2009	VALORES (R\$1,00)
BANNACH	3.947	1.000.000
SÃO JOÃO DA PONTA	5.038	1.000.000
SAPUCAIA	5.609	1.000.000
SANTA CRUZ DO ARARI	6.280	1.000.000
SANTARÉM NOVO	6.347	1.000.000
PAU D'ARCO	6.522	1.000.000
ABEL FIGUEIREDO	6.967	1.000.000
PALESTINA DO PARÁ	7.301	1.000.000
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	7.688	1.000.000
MAGALHÃES BARATA	7.895	1.000.000
PEIXE-BOI	7.916	1.000.000
VITÓRIA DO XINGU	9.664	1.000.000
INHANGAPI	10.377	1.000.000
TERRA ALTA	10.580	1.000.000
PRIMAVERA	10.993	1.000.000
COLARES	11.433	1.000.000
SÃO FRANCISCO DO PARÁ	11.743	1.000.000
CUMARU DO NORTE	11.890	1.000.000
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	11.923	1.000.000
BONITO	12.013	1.000.000
BELTERRA	12.671	1.000.000
NOVA TIMBOTEUA	12.677	1.000.000
CURUÁ	12.984	1.000.000
PIÇARRA	13.140	1.000.000
QUATIPURU	13.459	1.000.000
BOM JESUS DO TOCANTINS	13.593	1.000.000
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	14.434	1.000.000
SANTA BÁRBARA DO PARÁ	14.740	1.000.000
NOVA IPIXUNA	15.097	1.000.000
FLORESTA DO ARAGUAIA	15.629	1.000.000
OURÉM	15.841	1.000.000
TERRA SANTA	16.004	1.000.000
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	16.862	1.000.000
TRAIRÃO	17.134	1.000.000
RIO MARIA	17.437	1.000.000
MELGAÇO	17.657	1.000.000
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	17.778	1.000.000
CURIONÓPOLIS	17.944	1.000.000

SALVATERRA	18.124	1.000.000
SANTA LUZIA DO PARÁ	18.417	1.000.000
CACHOEIRA DO PIRIÁ	18.777	1.000.000
FARO	19.585	1.000.000
PLACAS	19.592	1.000.000
BRASIL NOVO	19.754	1.000.000
SÃO JOÃO DE PIRABAS	19.900	1.000.000
AVEIRO	20.266	1.000.000
BAGRE	20.386	1.000.000
CACHOEIRA DO ARARI	20.411	1.000.000
ANAPU	20.421	1.000.000
CHAVES	20.506	1.000.000
OURILÂNDIA DO NORTE	21.327	1.000.000
NOVO PROGRESSO	21.504	1.000.000
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	21.874	1.000.000
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	22.063	1.000.000
CONCÓRDIA DO PARÁ	22.521	1.000.000
AURORA DO PARÁ	22.315	1.000.000
SOURE	22.459	1.000.000
SANTA MARIA DO PARÁ	23.202	1.000.000
BUJARU	23.654	1.000.000
MEDICILÂNDIA	23.682	1.000.000
NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	24.062	1.000.000
MOCAJUBA	24.695	1.000.000
LIMOEIRO DO AJURU	24.967	1.000.000
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	25.027	1.000.000
GURUPÁ	25.511	1.000.000
GARRAÇÃO DO NORTE	25.538	1.000.000
PONTA DE PEDRAS	26.445	1.000.000
PRAINHA	26.570	1.000.000
OEIRAS DO PARÁ	26.796	1.000.000
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	26.855	1.000.000
ANAJÁS	27.386	1.000.000
CURRALINHO	27.543	1.000.000
CANAÃ DOS CARAJÁS	27.675	1.000.000
TUCUMÃ	27.691	1.000.000
TRACUATEUA	27.825	1.000.000
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	27.923	1.000.000
MARAPANIM	28.011	1.000.000
PORTO DE MOZ	28.091	1.000.000
BAIÃO	28.299	1.000.000